

Processo n.: @CON 19/00959035

Assunto: Consulta - Complementação de proventos de aposentadoria de servidor municipal

Interessado: Dorival Ribeiro dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas

Unidade Técnica: COJUR

Decisão n.: 215/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001).

2. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, o Prejulgado n. 1.699, para modificar o item 3, nos seguintes termos:

Prejulgado n. 1.699

[...]

3. O Município que não tenha criado regime previdenciário complementar de natureza fechada tem o dever de complementar, com recursos de seu orçamento, os proventos da inatividade dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, pagando a diferença apurada entre o montante devido ao servidor, segundo as normas constitucionais (art. 40 e Emendas Constitucionais ns. 41 e 47), e o valor do benefício por ele percebido do regime geral de previdência social (INSS), considerando-se regular a despesa efetuada pelo município, independentemente de previsão em lei local, pois o direito a tal pagamento deriva do próprio texto constitucional. Para ter direito à complementação pelo município, é necessário que os proventos da inatividade devidos ao servidor, segundo as normas constitucionais (art. 40 e Emendas Constitucionais ns. 41 e 47), sejam superiores ao limite máximo ("teto") dos benefícios do regime geral de previdência social (INSS) e que ele cumpra os requisitos para concessão de aposentadoria, previstos no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais ns. 41 e 47. Se cumpridos apenas os requisitos para aposentadoria no regime geral, o servidor não terá direito à complementação. **Contudo, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, publicada em 13/11/2019, fica vedada a concessão de novas complementações, observadas as exceções expressamente citadas no §15 do art. 37 da Constituição Federal/1988.**

3. Determinar o arquivamento da presente Consulta, com fundamento no art. 105, §3º, do Regimento Interno, com a remessa ao Consulente do Prejulgado n. 1.699, com a alteração aqui sugerida, o qual se encontra também disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, cujo endereço é <http://www.tce.sc.gov.br/content/jurisprudencia>.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Parecer DAP/COAP.II/Div.3 n. 7622/2019***, ao Consulente.

Ata n.: 4/2020

Data da sessão n.: 15/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC